



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

Rua Dezenove de Março, 480 - Centro - CEP: 18710 - 009

CNPJ 46.634.176/0001-04-FONE - (14) 3766 9022

Email - pmarandu@arandu.sp.gov.br

LEI Nº 2632/21, DE 17 DE JUNHO DE 2021.

(Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, e dá outras providências.)

FLÁVIO CARLOMAGNO GALHEGO, Prefeito Municipal de Arandu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Em conformidade com o artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e inovações na Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, este projeto de Lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022.

Art. 2º- A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2022 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Autarquias e Entidades da Administração Direta e Indireta que por ventura vierem a ser constituídos, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, no artigo 165, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único — A Lei orçamentária anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal;
- II- O orçamento dos fundos municipais;
- III- O orçamento das autarquias;
- IV- O orçamento da seguridade social.

Art. 4º - A proposta orçamentária para 2022 conterá as metas e prioridades da administração municipal, integrantes desta Lei, através:

I- Anexo de Metas Físicas e Prioridades:

Anexo V — Planejamento Orçamentário: LDO — Descrição dos Programas Governamentais/ Metas/ Custos para o exercício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

Rua Dezenove de Março, 480 - Centro - CEP: 18710 - 009

CNPJ 46.634.176/0001-04-FONE - (14) 3766 9022

Email - pmarandu@arandu.sp.gov.br

Anexo VI - Planejamento Orçamentário: LDO Unidades executoras e Ações voltadas ao desenvolvimento do Programa Governamental;

II — Anexo de Metas Fiscais:

Demonstrativo I - Metas anuais (LRF, art. 4º, § 1º);

Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior (LRF, art. 4º, § 2º, I);

Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores (LRF, art. 4º, § 2º, II);

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido (LRF, art. 40, § 20, III);

Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (LRF, art. 4º, § 2º, III);

Demonstrativo VI — Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do RPPS (LRF, art. 4º, § 2º, IV, aliena a);

III — Anexo de Riscos Fiscais:

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Previdenciários (LRF, art. 4º, § 3º).

Art. 5º - As Autarquias e o Poder Legislativo encaminharão ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2022, observadas as determinações contidas nesta Lei e Emenda Constitucional nº 25, até o último dia útil do mês de agosto de 2021.

§1º - Os Serviços de Finanças, Setor de Contabilidade, ajustará, quando necessário, a proposta orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.

§2º - A participação percentual de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á ao montante da receita prevista na forma do artigo 7º, redundando no orçamento específico da Câmara Municipal.

Art. 6º - Os valores da receita e da despesa serão orçados a preços de setembro de 2021, e projetados para 2022, considerando, ainda, o possível aumento da arrecadação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

Rua Dezenove de Março, 480 - Centro - CEP: 18710 - 009

CNPJ 46.634.176/0001-04-FONE - (14) 3766 9022

Email - pmarandu@arandu.sp.gov.br

Art. 7º - A estimativa da receita terá por base a arrecadação, nos 12 (doze) meses anteriores, ao mês em que se elabora a proposta de orçamento anual, sendo corrigido monetariamente.

§1º- Os valores mensais utilizados da receita calculados nos termos deste artigo, serão extraídos dos balancetes financeiros mensais e, corrigidos, mês a mês, pelo IPCA (Índice de Preços Consumidor Amplo).

§2º - Na estimativa de receita, considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

§ 3º - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà:

- I** - Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);
- II**- Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu comprometimento, de 2022 a 2025 (art. 20, 71 e 48 da LRF);
- III** - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal e 60 dos ADCT);
- IV** - Demonstrativo dos Recursos Vinculados e Ações Públicas de Saúde (art. 77 dos ADCT);
- V** - Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição semestre anterior ao encaminhamento da Proposta ao Legislativo (Princípio da Transparência, art. 48 LRF);
- VI**- Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada, com identificação dos Credores no encerramento do último semestre (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF).

Art. 8º - O Orçamento para o exercício de 2022 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida previstas e até 10% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

§1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

Rua Dezenove de Março, 480 - Centro - CEP: 18710 - 009

CNPJ 46.634.176/0001-04-FONE - (14) 3766 9022

Email - pmarandu@arandu.sp.gov.br

imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPC) nº 42/ 1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§2º- Os recursos da Reserva de Contingência serão utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações insuficientes.

Art. 9º - Constituem prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2022:

I - Educação, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e Turismo, com ênfase:

- a) ações preventivas de saúde;
- b) saneamento básico em áreas carentes;
- c) ensino básico;
- d) infraestrutura urbana;
- e) implementação do potencial turístico;
- f) agricultura e abastecimento;
- g) preservação do meio ambiente.

Art. 10 - Os valores da despesa serão fixados com base nas demandas financeiras dos programas de governo do Município, devidamente norteados por esta Lei.

§1º - As unidades orçamentárias do Município elaborarão suas propostas, conforme as metas e as prioridades estabelecidas neste diploma legal, encaminhando-as aos órgãos orçamentários respectivos para a devida compatibilização.

§2º - Os Serviços de Finanças, Setor de Contabilidade, consolidará as propostas dos órgãos orçamentários, de acordo com a estimativa de receita, mencionada no artigo 6º.

Art. 11 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I - As obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização do legislativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

Rua Dezenove de Março, 480 - Centro - CEP: 18710 - 009

CNPJ 46.634.176/0001-04-FONE - (14) 3766 9022

Email - pmarandu@arandu.sp.gov.br

II - As despesas com o pagamento da dívida pública, salários e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;

III - A previsão para operações de crédito constará da proposta orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo, através de Lei específica.

Art. 12. O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - Reabrir no limite de seus saldos, no exercício subsequente, os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício.

IV - Reabrir elementos de despesas no limite dos saldos de convênios ou instrumentos congêneres não utilizados anteriormente.

V - Abrir por decreto de sua competência, créditos adicionais suplementares, nos termos que dispuser a Lei Orçamentária Anual.

VI - Adequar durante a execução orçamentária as fontes de recursos dos elementos de despesas para compatibilizar-se com os ingressos de receitas.

Art. 13 - Transpor, remanejar e ou transferir recursos orçamentários dentre de uma mesma categoria de programação, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento inicial total do exercício.

Parágrafo Único - A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual ou em seus Créditos Adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional programática entre o nível da categoria econômica.

Art. 14 - A proposta orçamentária deverá obrigatoriamente destinar ao ensino 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais, será destinado ao Ensino básico, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e artigo 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, 15% (quinze por cento) da receita à Saúde, conforme Emenda Constitucional nº 29, 3% (três por cento) destinado à área social, conforme art. 164 da Lei Orgânica do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

Rua Dezenove de Março, 480 - Centro - CEP: 18710 - 009

CNPJ 46.634.176/0001-04-FONE - (14) 3766 9022

Email - pmarandu@arandu.sp.gov.br

Parágrafo Único - A destinação da aplicação dos 3%, de que trata ao atendimento na área social será mediante laudo técnico fornecido pelo profissional da área social do município:

- I** — Concessão de cestas básicas;
- II** — Fornecimento de medicamentos;
- III** — Exames laboratoriais diversos,
- IV** — Doações de óculos, dentaduras, etc.

Art. 15 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de transporte coletivo, de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnicas e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "T" e 26 da LRF) e de acordo com a Lei 13019/2014.

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo estipulado nas Instruções do Tribunal de Contas.

Art. 16 - Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a realizar despesas com eventos culturais e festividades comemorativas de tradição no município, até 8% (oito por cento) da RCL — Receita Corrente Líquida do exercício anterior.

Art. 17 - As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental ficam classificadas em 02 (dois) grupos:

- I** - Grupo das Despesas Relevantes;
- II** - Grupo das Despesas Irrelevantes.

§1º - São consideradas despesas relevantes aquelas que ultrapassam o valor máximo do limite contido no inciso I do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

a) ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa relevante, será necessário apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instituído pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado e a declaração do ordenador da despesa.

§2º - São consideradas despesas irrelevantes aquelas que não ultrapassam o valor máximo do limite contido no inciso I do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

Rua Dezenove de Março, 480 - Centro - CEP: 18710 - 009

CNPJ 46.634.176/0001-04-FONE - (14) 3766 9022

Email - pmarandu@arandu.sp.gov.br

a) ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa irrelevante, não será necessário apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instituído pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado e a declaração do ordenador da despesa.

Art. 18 - Poderão ser contratados profissionais liberais autônomos ou empresas jurídicas para fins de prestação de serviços de saúde, assistência social, assessoria e consultoria contábil e jurídica, limpeza pública, manutenção de estradas vicinais, de praças e jardins, equipamentos e próprios públicos municipais.

Art. 19 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizadora, poderão em 2022, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Art. 20 - As propostas para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício deverão apresentar as justificativas e os critérios já utilizados, bem como comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 21 - As despesas de pessoal ativo e inativo da Administração direta e indireta não poderão exceder o limite de 60% (sessenta por cento), previstos artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, sendo 54% destinado ao Poder Executivo e 6% ao poder Legislativo nos termos do inciso III, alíneas "a" e "b" do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de Maio de 2000.

Art. 22 - Poderão ser propostos a Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de lei sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos; concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários, outros benefícios fiscais e outras matérias pertinentes em função da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

Art. 23 - Toda e qualquer proposta que caracterize a renúncia de receita deverá vir amplamente justificada, demonstrando-se o impacto do valor da receita reduzido e com a apresentação de compensação financeira para equipá-lo.

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

Rua Dezenove de Março, 480 - Centro - CEP: 18710 - 009

CNPJ 46.634.176/0001-04-FONE - (14) 3766 9022

Email - pmarandu@arandu.sp.gov.br

Art. 24 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Município para a Carteira de Previdência de Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, exceto para o Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Lei Federal 9506/98.

Art. 25 - As prioridades estabelecidas nos Anexos da presente lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que façam parte integrante do Plano Plurianual e plenamente justificada na mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Art. 26 - O Prefeito enviará até o último dia útil do mês de setembro de 2021, Projeto de Lei do Orçamento Anual a Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 27 - A despesa somente poderá ser processada a medida do ingresso das receitas orçamentárias, obedecendo criteriosamente o equilíbrio orçamentário.

Art. 28 - Se verificado, ao final de cada quadrimestre, que a arrecadação da receita poderá não comportar o cumprimento das metas para a execução da despesa, fica estabelecido como critério único a limitação ou suspensão do empenho de despesas do Poder Executivo, e do Poder Legislativo conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 101/2000, toda vez que a despesa total empenhada/ liquidada atingir a 98,00% do total da receita corrente líquida arrecadada.

Art. 29 - Os pedidos de créditos adicionais por excesso de arrecadação deverão estar instruídos por documentos que comprovem a ocorrência superavitária ou sua tendência no exercício, e acompanhar demonstrativo.

Art. 30 - Se até 31 de dezembro de 2021, o Poder Legislativo não devolver, para sanção, o Projeto de Lei Orçamentária, a Administração executará, mensalmente, 1/ 12 (um, doze avos) das dotações constantes daquele Projeto.

Art. 31 - As suplementações das dotações orçamentárias obedecerão às normas estabelecidas no artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 32 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

Rua Dezenove de Março, 480 - Centro - CEP: 18710 - 009

CNPJ 46.634.176/0001-04-FONE - (14) 3766 9022

Email - pmarandu@arandu.sp.gov.br

limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 33 - Para efeito desta Lei e registros contábeis entende-se como terceirização de mão-de-obra a substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 34 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 35 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 36 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

Art. 37 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 38 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 39 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

Rua Dezenove de Março, 480 - Centro - CEP: 18710 - 009

CNPJ 46.634.176/0001-04-FONE - (14) 3766 9022

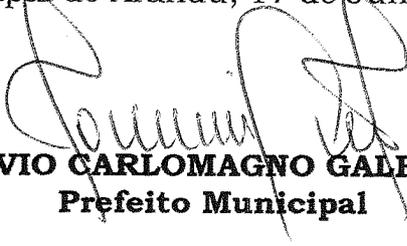
Email - pmarandu@arandu.sp.gov.br

administração direta ou indireta, para realização de obras, aquisição de bens e serviços ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 40 - Fica o departamento de Contabilidade e Finanças responsável exclusivamente pelo registro dos atos administrativos determinado pelo chefe do Executivo Municipal

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arandu, 17 de Junho de 2021.


FLÁVIO CARLOMAGNO GALHEGO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria administrativa da Prefeitura Municipal de Arandu, na data supra.